ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA

LEI COMPLEMENTAR Nº 255, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2022.

Altera dispositivos do Código de Divisão e Organização Judiciárias do Maranhão, Lei Complementar nº 14, de 17 de dezembro de 1991, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO,

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembleia Legislativa do Estado decretou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - O caput e os §§ 1º, 2º, 3º e 6º do art. 18 da Lei Complementar Estadual nº 14, de 17 de dezembro de 1991 (Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado do Maranhão), passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 18 - O Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão funcionará em Plenário, em um Órgão Especial, uma Seção de Direito Privado, uma Seção de Direito Público, uma Seção Criminal e em onze Câmaras Isoladas cujas competências, atribuições e especialidades serão especificadas neste Código e no Regimento Interno.

§ 1º - As Seções de Direito Privado, de Direito Público e Criminal, serão formadas, respectivamente, pelos integrantes das Câmaras de Direito Privado, de Direito Público e Criminais, presididas pelo desembargador mais antigo que as integre, observada a alternância anual, sem prejuízo de suas funções como relator, revisor e vogal, na forma do Regimento Interno.

§ 2º - As onze Câmaras Isoladas serão distribuídas de modo especializado em cinco Câmaras de Direito Privado, três Câmaras de Direito Público e três Câmaras Criminais.

§ 3º - Cada Câmara Isolada será composta de três desembargadores, cabendo ao mais antigo o encargo de presidi-la, observada a alternância anual, sem prejuízo de suas funções como relator, revisor e vogal.

(...)

§ 6º - As competências e atribuições do Plenário, do Órgão Especial, da Seção de Direito Privado, da Seção de Direito Público, da Seção Criminal e das Câmaras Isoladas serão fixadas neste Código e no Regimento Interno."

Art. 2º - O caput e os §§ 1º, 2º e 3º do art. 22 da Lei Complementar Estadual nº 14, de 17 de dezembro de 1991 (Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado do Maranhão), passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 22 - O Plenário funcionará com a presença de pelo menos, vinte desembargadores, e o Órgão Especial com treze, em ambos incluído o presidente, sendo os julgamentos tomados por maioria de votos, salvo se exigido quórum especial de votação.

§ 1º - A Seção de Direito Privado funcionará com a presença de pelo menos nove desembargadores; a Seção de Direito Público e a Seção Criminal, ambas, com no mínimo seis desembargadores. Nos três casos, incluído o presidente.

§ 2º - Nas Câmaras Isoladas os julgamentos, realizados por três desembargadores, serão tomados pela maioria de votos, observadas as exigências legais ou regimentais que impuserem quórum especial diverso.

§ 3º - Nas Seções e nas Câmaras Isoladas, o presidente será substituído pelo desembargador mais antigo pertencente ao órgão e presente à sessão."

Art. 3º - O art. 25 da Lei Complementar Estadual nº 14, de 17 de dezembro de 1991 (Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado do Maranhão) passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 25 - Para composição de quórum nas câmaras isoladas, nos casos de ausência, impedimento eventual, suspeição ou afastamento por período não superior a trinta dias, o desembargador impedido, suspeito ou afastado será substituído por membro de outra Câmara, preferencialmente da mesma Seção, observadas as disposições do Regimento Interno.

Parágrafo único - Tratando-se de afastamento por período igual ou superior a trinta dias, a substituição será feita por desembargador de outra Câmara Isolada, de preferência da mesma Seção, também observadas as disposições do Regimento Interno.

Art. 4º - O caput do art. 26 da Lei Complementar Estadual nº 14, de 17 de dezembro de 1991 (Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado do Maranhão) passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 26 - Nos casos em que impedimento, suspeição ou ausência eventual de desembargador impossibilitar o alcance do quórum exigido para julgamento no

Plenário, nas Seções e nas Câmaras Isoladas, e, no caso das Câmaras Isoladas, pela impossibilidade de proceder-se à substituição prevista no artigo anterior, convocar-se-ão juízes de direito."

Art. 5º - O art. 28 da Lei Complementar Estadual nº 14, de 17 de dezembro de 1991 (Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado do Maranhão) passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 28 - O Plenário reunir-se-á quando convocado pelo presidente.

§ 1º - Ordinariamente, o Órgão Especial e as Câmaras Isoladas reunir-se-ão uma vez por semana; e as Seções de Direito Privado, de Direito Público e Criminal reunir-se-ão duas vezes por mês.

§ 2º - Serão realizadas sessões extraordinárias sempre que restarem em pauta ou em mesa mais de quinze feitos sem julgamento, nos casos do Órgão Especial e das Câmaras Isoladas; e mais de dez feitos, no caso das Seções; ou ainda, a juízo do presidente do Tribunal ou dos presidentes das Seções e das Câmaras.

§ 3º - Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, as sessões extraordinárias também poderão ser realizadas sempre que assim entender necessário o Presidente do Tribunal, da Seção ou da Câmara Isolada, se requerido pelo interessado."

Art. 6º - Fica acrescentado ao Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado do Maranhão, Lei Complementar nº 14, de 17 de dezembro de 1991, o art. 24-A, com a seguinte redação:

"Art. 24-A - Nos casos de férias e licenças iguais ou superior a trinta dias de membro de Órgão Especial será convocado substituto da mesma classe, antiguidade ou eletiva.

Parágrafo único - Nos casos em que o impedimento, suspeição ou ausência eventual de desembargador impossibilitar o alcance do quórum exigido para julgamento no Órgão Especial, proceder-se-á a convocação na forma prevista no caput."

Art. 7º - As atuais Segunda, Quarta, Quinta, Sexta e Oitava Câmaras Cíveis, esta última quando instalada, passarão a ser denominadas de Primeira, Segunda, Terceira, Quarta e Quinta Câmaras de Direito Privado, respectivamente, e com seus membros integrarão a Seção de Direito Privado.

Art. 8º - As atuais Primeira, Terceira e Sétima Câmaras Cíveis passam a ser denominadas de Primeira, Segunda e Terceira Câmaras de Direito Público, respectivamente, e com seus membros integrarão a Seção de Direito Público.

Art. 9º - Ficam revogados os §§ 4º e 5º do art. 18 e os §§ 5º e 6º do art. 22 ambos da Lei Complementar Estadual nº 14, de 17 de dezembro de 1991 (Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado do Maranhão).

Art. 10 - Enquanto não instalada a Quinta Câmara de Direito Privado, o quórum do Plenário será de dezenove desembargadores; e o quórum da Seção de Direito Privado de oito desembargadores. Em ambos os casos, incluído o presidente.

Art. 11 - Com a instalação das Câmaras de Direito Privado e das Câmaras de Direito Público, não haverá redistribuição dos atuais processos em andamento, independentemente das classes a que pertençam, e seus relatores os julgarão nas suas câmaras originais.

Art. 12 - Esta Lei Complementar entrará em vigor sessenta dias após sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução da presente Lei Complementar pertencerem que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Excelentíssimo Senhor Secretário-Chefe da Casa Civil a faça publicar, imprimir e correr.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 03 DE NOVEMBRO DE 2022, 201º DA INDEPENDÊNCIA E 134º DA REPÚBLICA.

CARLOS BRANDÃO
Governador do Estado do Maranhão

SEBASTIÃO TORRES MADEIRA
Secretário-Chefe da Casa Civil